



**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA**  
CNPJ – 01.625.921/0001-02  
**PODER LEGISLATIVO**

## **PARECER JURÍDICO**

**Referente: Processo nº0102001/2022**

**Dispensa de Licitação nº. 002/2022**

**Interessado:** Câmara Municipal de Governador Nunes Freire.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade legal, em jornal de grande circulação no estado do maranhão, para atender as necessidades para atender as necessidades da CÂMARA Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Senhor Presidente,

Consta deste processo que a Câmara Municipal de governador Nunes Freire pretende contratar os serviços de publicidade legal, em jornal de grande circulação no estado do maranhão, para atender as necessidades para atender as necessidades da CÂMARA Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o menor valor de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais), cotado pela empresa **CYBER E PAPERS, C.N.P.J. Nº 34.474.883/0001-93, RUA TACREDO NEVES, Nº25 – CENTRO, GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA.**

Outrossim, informa o presidente da Câmara Municipal, que a referida empresa se adequada para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou os autos a esta ASSESSORIA JURÍDICA para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que os serviços pretendidos podem ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:



CÂMARA MUNICIPAL  
GOVERNADOR NUNES FREIRE-MA  
Folha 119  
Rubrica Pamela Silva L.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA  
CNPJ – 01.625.921/0001-02  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a Câmara Municipal de efetue a contratação da empresa para os presentes serviços, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total encontra-se devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer.

Governador Nunes Freire – MA, 22 de FEVEREIRO de 2022

**RENATO IGOR FREIRE DE ABREU PEREIRA**  
**OAB/MA Nº 16.823**  
**ASSESSOR JURÍDICO**